PUBLICAÇÃO

LEI Nº. 1105/2013

Dispõe sobre vedações, para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do Município de Jaguaré e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aprovou e o Prefeito Municipal de Jaguaré, SANCIONOU a seguinte:

LEI

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO INACIO DRAGO
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Outubro do ano dois mil e treze (2013), e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, aos 06 (seis) dias do mês de Novembro do ano dois mil e treze (2013).

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Lei nº 1.105, de 29 de outubro de 2013

Dispõe sobre vedações, para nomeação de cargos em comissão no âmbito do poder legislativo e executivo, do município de Jaguaré e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, de pessoas que estejam incluídas nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e moralidade administrativa:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação for maior.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgados, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público, e enriquecimento ilícito, desde a condenação, ou o transito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos se for maior.

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se for maior.

IV – Os investidos nos cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que se beneficiarem ou beneficiarem terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se for maior.

V - Os que forem excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se ato tiver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário.

VI - Os que forem demitidos ou exonerados do serviço publico em decorrência de processo administrativos, ou judicial pelo prazo de seis anos salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário.

VII - Os servidores públicos que forem aposentados compulsoriamente, por decisão sancionatória ou por exoneração, ou por aposentadoria voluntária na pendência do processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos contados da decisão.

VIII - A pessoa física e os diretores de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais, tida como ilegal por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, pelo prazo de seis anos contados da decisão.

IX - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeitos, ou simulado desfazer vinculo conjugal para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de seis anos, após decisão que reconhecer a fraude.

X - Os agentes políticos que renunciarem seus cargos desde o oferecimento da denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da constituição federal, estadual, ou lei orgânica municipal, pelo prazo de seis anos a contar da denuncia.

XI - Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos, desde o oferecimento da denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da constituição federal, estadual, ou lei orgânica municipal pelo prazo de seis anos a contar da denuncia.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III do parágrafo 1º, não se aplica aos crimes culposos, e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Caberá ao poder Executivo Municipal, assim como ao poder Legislativo de forma individualizada, fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos, que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º Para o cumprimento do dispositivo nesta lei, o ocupante de cargo em comissão deverá, antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas nesta lei, e em caso de ocorrência posterior a nomeação, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 4° O prefeito Municipal e o Presidente da Câmera Municipal de Jaguaré, ES pelo prazo de cento e vinte dias a partir da data da publicação desta, exigirão a declaração prevista no *caput* do artigo 3º, tomando as devidas providências.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrários.

Art. 6º Esta lei entrara em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (29.10.2013).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Eliana Salvador Ferrari
Secretária de Gabinete